

# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2014 (nº 628, de 2011, na Casa de origem)

1

Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000	Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2014 (nº 628, de 2011, na Casa de origem)	Emendas – CDH
	Altera os arts. 2º e 6º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	<b>Art. 1º</b> Esta Lei altera os arts. 2º e 6º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica.	
		<b>Emenda nº 1</b> Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2014, a seguinte redação:
	<b>Art. 2º</b> O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: “ <b>Art. 2º</b> .....	<b>Art. 2º</b> .....
<b>Art. 2º</b> As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.		
Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no <a href="#">art. 1º</a> .	Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras e estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento, preferência ou prioridade às pessoas de que trata o <a href="#">art. 1º</a> .”(NR)	Parágrafo único. É assegurada preferência ou prioridade às pessoas de que trata o art. 1º, naquelas instituições financeiras e estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento e nas quais a formação de filas seja previsível e constante, conforme a experiência.”
		<b>Emenda nº 2</b> Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2014, a seguinte redação:
	<b>Art. 3º</b> O art. 6º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:	

# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2014 (nº 628, de 2011, na Casa de origem)

2

<b>Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2014 (nº 628, de 2011, na Casa de origem)</b>	<b>Emendas – CDH</b>
<b>Art. 6º</b> A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:	“ <b>Art. 6º</b> .....	“ <b>Art. 6º</b> .....
..... III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no <a href="#">art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.</a>	.....	.....
Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.	IV – no caso dos estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento, à multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor do menor benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.	IV – no caso dos estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento, à multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor do menor benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.
	.....”(NR)	.....”(NR)
	<b>Art. 4º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	